



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10980.000221/2001-34  
**Recurso nº** 156.379 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 291-00.174  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MOINHO CARLOS GUTH LTDA  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL.  
Brasília, 20, 03, 09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Maj. S/Ape 91776

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma especial do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Belchior Melo de Sousa*  
BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

## Relatório

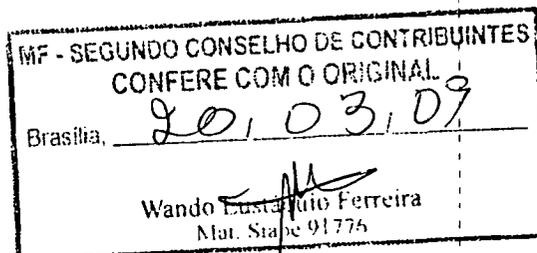
Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-17.443, de 01 de novembro de 2007, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 194/198, que indeferiu a solicitação da contribuinte de reforma do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório relativo a ressarcimento de IPI incidente sobre insumos, excluídos os créditos de insumos aplicados em produtos não tributáveis.

Irresignada, a contribuinte traz neste recurso os mesmos argumentos elaborados na impugnação, escorando-se, ainda, em decisão do TRF da 4ª Região, reputando-o como posição dominante no Judiciário. Alega ter direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, que tem natureza interpretativa; e que as limitações ao direito de crédito contidas no Regulamento são inconstitucionais, concluindo, basicamente, que os efeitos das saídas não-tributadas, imunes, isentas ou, ainda, sujeitas à alíquota zero são rigorosamente os mesmos.

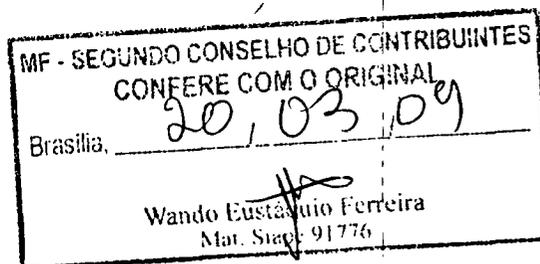
Requer, ao fim, o integral deferimento do pedido.

É o Relatório.

*Jou*



*[Handwritten signature]*



## Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pretende a recorrente ver reconhecido seu direito de efetuar o ressarcimento de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, solicitação indeferida pela DRF em Curitiba - PR e ratificada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

O Acórdão recorrido decidiu a questão com acerto e justiça e, por isto mesmo, adoto seus fundamentos como se aqui estivessem escritos, acrescidos das razões abaixo expostas.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, dispõe em seus arts. 2º e 3º, reproduzindo dispositivos legais que mencionam, o seguinte, *verbis*:

*“Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).”*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).*

*Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.” (grifei)*

Resta evidente, pois, que, para determinar se um produto industrializado está sujeito, ou não, à incidência do IPI, mister que se verifiquem duas condições cumulativas:

- 1) que o produto esteja submetido a uma das operações previstas na legislação do imposto; e
- 2) que o produto tenha alíquota zero ou positiva na TIPI.

São excluídos, por expressa disposição legal, os produtos não tributados, correspondentes à notação “NT”.

Ambos os requisitos não se materializam na recorrente. Disto se deduz que, sem embargo de a atividade por ela exercida ser, técnica e economicamente, uma atividade industrial, não implica sua sujeição à incidência do IPI, pelo que, *ex lege*, não figura como contribuinte do imposto.

*Wando Eustáquio Ferreira*

*[Assinatura]*

A interpretação dada pela recorrente ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo reproduzido, fere os princípios elementares da hermenêutica jurídica. É evidente que este dispositivo legal aplica-se aos contribuintes do IPI e não a todas as pessoas jurídicas que adquirirem bens tributados pelo IPI. Ele se dirige a **contribuinte** que não puder compensar com o IPI devido nas saídas de outros produtos.

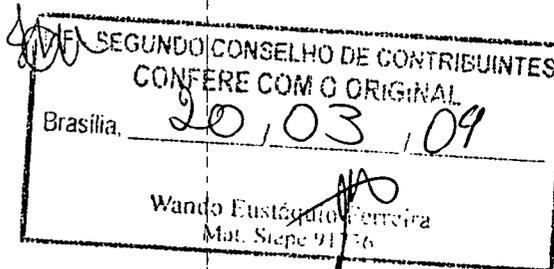
A recorrente quer ver-se como contribuinte pelo fato de estar pagando IPI na aquisição das matérias-primas. Mas, implicitamente, reconhece não sê-lo, ao afirmar que *“no caso em análise, certo está que o saldo mensal do IPI será sempre credor, em favor do contribuinte, tendo em vista que os produtos fabricados pela recorrente não são onerados na saída pelo IPI”*:

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.” (grifei)*

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2008.

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA



“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:(...)”

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”